



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354954

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 32435

Agravo de Instrumento Processo nº 2226118-58.2024.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE LAZZARINI

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de exclusão de bloqueio de valores alegados como impenhoráveis, recebidos a título de benefício previdenciário. A agravante, idosa, sustenta que o valor bloqueado corresponde à pensão por morte do marido, utilizado para pagamento de aluguel e plano de saúde.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de flexibilização da regra de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria para garantir a efetividade da execução; (ii) a ausência de capacidade postulatória da agravante devido à renúncia do mandato do patrono e não regularização da representação processual.

III. Razões de Decidir. A ausência de capacidade postulatória impede o conhecimento do recurso, conforme jurisprudência consolidada. A agravante não regularizou sua representação processual após a renúncia do advogado, sendo intimada e deixando transcorrer o prazo sem providências.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A ausência de regularização da capacidade postulatória, no prazo determinado, impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I do CPC.

V. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000289-44.2023.8.26.0604, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2025; TJSP, Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1024663-43.2017.8.26.0602, Rel. Olavo Paula Leite Rocha, 5ª
Câmara de Direito Privado, j. 21.03.2025.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal em “Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica” (autos de origem nº 0007592-92.2022.8.26.0562) contra a r. decisão de fls. 513/515 que indeferiu pedido para exclusão do bloqueio de valores, da seguinte forma:

“Vistos.

CONCEDO os benefícios da gratuidade de justiça à Executada Maria de Lourdes dos Anjos Castro, no efeito *ex nunc*. ANOTE-SE.

Trata-se de pedido de exclusão de bloqueio de valores, alegados como impenhoráveis, porque recebidos a título de benefício previdenciário, constritos na conta corrente da parte Executada, sendo oportuno destacar, desde já, que a Devedora não indicou outro bem para a satisfação do crédito.

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

Deve velar o Juiz pela rápida solução do litígio (artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil) e incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, obedecer a ordem legal do artigo 835, também do Código de Processo Civil.

Somente o patrimônio do credor é capaz de responder por suas dívidas. A excessiva exclusão de possibilidades de penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial.

Da forma como estabeleceu o legislador, o credor terá substancialmente diminuídas as suas possibilidades de recebimento do crédito, diante do excessivo e injustificável rol de exclusões em benefício somente do devedor.

As disposições do artigo 833, incisos IV e X, do CPC são inconstitucionais quando confrontadas com a garantia do acesso à jurisdição, notadamente da sua face que trata da garantia de cumprimento da obrigação reconhecida em título judicial ou extrajudicial.

Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal. À vista dos delineamentos acima expostos, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação. Se não tem outra fonte de renda além dos seus vencimentos ou proventos de aposentadoria é com eles que deve honrar as suas obrigações.

Entendimento diferente privilegiaria somente o interesse do devedor, que contra si tem um título executivo, deixando de contribuir para a realização da justiça social.

Confira-se a respeito, recentes decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no mesmo sentido: ***PENHORA - Incidência sobre salários do agravado - Admissibilidade - Desconto de 1/3 dos vencimentos que não provoca incapacidade financeira que põe risco a sobrevivência - Recurso provido.*** (Agravado de Instrumento n.458.793-4/8-00 - Campinas - 9ª Câmara de Direito Privado Relator: José Luiz Gavião de Almeida 25.07.06 - V.U. Voto n. 11). Ainda: ***PENHORA - Incidência em conta bancária - Bloqueio de montante aplicado em poupança (conta-salário) - Alegação de impenhorabilidade - Quantia constrita que não revela natureza***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alimentar, tendo a poupança pouca movimentação - Afastabilidade - Aplicação do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento n.1.062.458-0/0 São Paulo - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator: Clóvis Castelo 25.09.06 - V.U. - Voto n. 10070).

Por tal razão, no caso presente, **INDEFIRO** o pedido.

Após o decurso do prazo recursal, os valores constrictos serão convertidos empenhora e transferidos para uma conta judicial vinculada aos autos.

Intime-se.” (Grifo original).

Insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, que a) houve incidente de desconconsideração da Personalidade Jurídica em face da **Criar Construção Civil Ltda.**; b) por conta da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa (às fls. 426/431 dos autos de origem), recaiu a execução sobre os sócios; c) houve ordem de bloqueio dos ativos que também atingiu conta bancária da agravante (Banco Itaú, Ag. 0610, Conta nº. 10184-2), em 15/07/2024, no valor de R\$ 3.977,07 em conformidade com Detalhamento do Bloqueio (às fls. 464/465); d) em que pese a desconconsideração, a agravante é idosa, mãe de Ronald dos Anjos Castro, sócio administrador da **Criar Construção Civil Ltda.**; e) o valor bloqueado corresponde à pensão por morte do marido da agravante, cujo montante refere-se ao valor que auferia mensalmente por meio de pagamentos do INSS (conforme comprovantes às fls. 479/480 na origem); f) o valor auferido é usado para pagamento do aluguel e do plano de saúde da agravante (fls. 482/485 e 486); g) trata-se de um valor módico auferido pela agravante idosa; h) houve decisão às fls. 513/515 que indeferiu pedido de exclusão do bloqueio de valores.

Despacho às fls. 60, do presente, que concedeu liberação de 80% do valor bloqueado para pagamento de moradia, plano de saúde e demais importes necessários à subsistência da agravante, posto que, conforme art. 833, IV, CPC, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, admitindo, contudo, flexibilização de tal regra para observar o princípio da efetividade da execução.

Contrarrazões às fls. 65/72 e documentos juntados às fls. 73/74.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Às fls. 86 houve renúncia de mandato do patrono da agravante.

Despacho às fls. 88 determinou que a agravante regularizasse sua representação processual sob pena de não conhecimento do recurso, que foi publicado em 14 de fevereiro de 2025 (conforme certidão às fls. 90).

Aviso de recebimento da intimação às fls. 92 para constituição de novo advogado, em vista da renúncia do patrono anterior.

Às fls. 93, certidão constatou que decorreu o prazo legal para que a agravante constituísse novo advogado e se manifestasse.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) O presente recurso não deve ser conhecido.

Após a interposição do agravo de instrumento, sobreveio petição nos autos informando a renúncia do mandato do patrono (fls. 86).

A autora, regularmente intimada por meio de carta para regularização de sua representação processual (fls. 91), deixou transcorrer o prazo *in albis*, sendo certificado o decurso de prazo às fls. 93.

II) Resta caracterizada a ausência de capacidade postulatória da parte, impossível o conhecimento do recurso interposto. Confira-se entendimento do E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. indenizatória. Renúncia do patrono ao mandato. Concessão de prazo para regularização. Inobservância. Irregularidade na representação processual caracterizada. Não conhecimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000289-44.2023.8.26.0604; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO CÍVEL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. Verificada a renúncia do patrono da parte apelante, com regular notificação e posterior intimação para constituição de novo advogado, sem providências adotadas. Aplicação do artigo 274, parágrafo único, do CPC. A ausência de capacidade postulatória impede o conhecimento do recurso, conforme jurisprudência consolidada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024663-43.2017.8.26.0602; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)”

III) Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator